



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

RACISMO NO ESPORTE
CONCEPÇÕES DA JUSTIÇA COMUM E DESPORTIVA

ORIENTANDO (A): WESLEY TEODORO MIGUEL DE SOUZA
ORIENTADORA: PROF^a: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2024

WESLEY TEODORO MIGUEL DE SOUZA

RACISMO NO ESPORTE
CONCEPÇÕES DA JUSTIÇA COMUM E DESPORTIVA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: Ma. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2024

WESLEY TEODORO MIGUEL DE SOUZA

RACISMO NO ESPORTE
CONCEPÇÕES DA JUSTIÇA COMUM E DESPORTIVA

Data da Defesa: 05 de Junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Ma. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Eliane Rodrigues Nunes Nota

RACISMO NO ESPORTE

CONCEPÇÕES DA JUSTIÇA COMUM E DESPORTIVA

Wesley Teodoro Miguel de Souza

O trabalho analisa o racismo nos eventos esportivos e examina como esta situação é avaliada e é julgada junto à justiça desportiva e a justiça comum. Procedeu-se a uma breve análise histórica com destaque a eventos significativos que moldaram o racismo no esporte no decorrer dos anos, bem como o seu impacto na opinião da sociedade e do Estado legislador. Quanto às normas insertas no sistema jurídico brasileiro, procurou-se identificar aquelas que têm foco direto no assunto ora em tela, dando-se destaque à Constituição Federal de 1988 e à legislação infraconstitucional de cunho criminal e desportivo. Com a finalidade de facilitar a visualização de casos de racismo nos eventos esportivos e de como as justiças comum e desportiva vêm se comportando, o presente estudo traz casos concretos com seus respectivos julgamentos. Com o fim de chegar-se aos resultados foram empreendidos estudos baseados no método indutivo e com o auxílio de pesquisa eminentemente bibliográfica.

Palavras-chave: Racismo. Esporte. Justiça Desportiva. Justiça Comum.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. RACISMO	7
1.1 CONCEITO	8
1.2 BREVE CONTEXTO HISTORICO NO BRASIL.....	10
2. RACISMO NO ESPORTE	13
2.1 – PRIMEIRA NOTÍCIA	13
2.2 – ESTATÍSTICAS	14
2.3 DIFERENÇA ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL.....	16
3. CONCEPÇÕES DE RACISMO NO ESPORTE NA JUSTIÇA COMUM E DESPORTIVA	17
3. 1 NA JUSTIÇA COMUM	17
3. 2 – NA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
ABSTRACT	27
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a questão do racismo no âmbito esportivo, concentrando-se nas percepções e abordagens da justiça comum e desportiva diante desse fenômeno. O racismo tem sido uma realidade persistente em vários setores da sociedade e o mundo do esporte não é uma exceção.

Na primeira seção é abordado o conceito sobre o racismo e na sequência um breve contexto histórico no Brasil.

Por sua vez, na segunda seção a temática proposta trata-se sobre o racismo no esporte. A problemática discutida leva em consideração uma das primeiras notícias e estatísticas evidenciadas no esporte. Ainda nesta seção é abordado sobre a diferença entre racismo e injúria racial.

Na terceira e última seção é enfatizado sobre as concepções de racismo no esporte levando em consideração os âmbitos da justiça comum, quanto o da justiça desportiva. Para finalizar o estudo compara os processos e resultados das intervenções da justiça comum e desportiva em casos de racismo no esporte, destacando as diferenças nas abordagens, nas punições e nos desdobramentos para os envolvidos. Analisamos casos emblemáticos e decisões judiciais para ilustrar como esses sistemas lidam com situações contrangedoras de racismo.

Além disso, examina-se as políticas e estratégias implementadas por organizações esportivas para prevenir e combater o racismo, avaliando sua eficácia e identificando áreas que requerem melhorias. Exemplos incluem programas de educação sobre diversidade, estabelecimento de políticas de tolerância zero para comportamentos racistas e promoção de programas de inclusão para aumentar a participação de grupos minoritários. Essas medidas não só aumentam a conscientização e promovem o respeito mútuo dentro das comunidades esportivas, mas também contribuem para uma mudança cultural positiva e para uma representação mais diversificada e inclusiva no esporte.

A análise das políticas existentes visa compreender como essas medidas impactam a redução de casos de racismo no esporte. Os sugestivos resultados revelam a complexidade do tema, demonstrando que a percepção e tratamento do racismo no esporte variam significativamente entre a justiça comum e desportiva. Conclui propondo recomendações para uma abordagem mais unificada e eficaz no

combate ao racismo no ambiente esportivo, reconhecendo a importância de ações conjuntas entre os dois sistemas de justiça.

1. RACISMO

Na vida cotidiana o que mais queremos e sustentar os nossos anseios particulares, como: trabalhar, vestir-se e alimentar-se bem e ter uma vida estável. Entretanto, queremos visar somente o nosso próprio bem estar, não olhamos o outro em sua labuta. Sabemos que nossa água, nossa luz e nossos gastos tem que ser supridos.

No passo de cada dia observamos que o racismo está presente em todas as esferas da sociedade, deveria estar? Não. Mas ele prevalece infelizmente desde de a pessoa que trabalha coletando lixo ao professor que ministra sua aula numa escola pública. Triste realidade noticiada, sempre que possível atos de racismo acontece. O marco temporal de cada pessoa negra em uma jornada de trabalho é inexplicável, ao acordar cedo ela não pode se quer dar o deslize de atrasar para pegar a condução que a levaria ao seu trabalho a sua rotina diária.

Sofrer racismo, ou até defender o racismo sem ser negro é fácil, mas pra quem vive isso na pele, vive cotidianamente é assombroso, é desonrado. A triste realidade vivida por inúmeros negros no Brasil.

Nascemos de uma cultura onde o negro estava abaixo, estava no chão, estava na submissão sendo escravo e tendo seus senhores como patrão e pai. Um certo pai malvado, chicoteava e brigava para que o trabalho fosse feito na hora, acostumamos mau e deixamos a escravidão só no papel pois hoje ainda vigora a lei do sem noção que não pode visualizar um negro ocupando um lugar de destaque, um lugar de prestígio, um lugar de onde se lutou para conquistar e estar.

O negro sofreu demais e sofre até hoje pelo fato de sua pele ter um tom de cor diferente. A cor nunca deveria ser pauta ou estar em pauta, a cor nunca deveria ser uma objeção, a luta pela igualdade parece e carece que não tem fim afinal os negros conquistaram o seu espaço mas o que falta ainda para que esse espaço denotado dele da pessoa que conquistou e não me função da sua cor.

O que precisamos aprender de berço em casa é o respeito mútuo entre as pessoas, entre as pessoas diferentes em relação até mesmo a cor da pele, o sangue que corre em nossas veias, o osso do qual nosso corpo humano é formado são os mesmos e não há diferença em relação a isso.

Um olhar sem julgamentos para todos, temos que ter, mas um olhar mais singelo, uma maneira de analisar será que eu ia gostar se fizesse isso comigo? Seria bacana fazer isso comigo no meu ambiente de trabalho? As vezes certas coisas nos acontecem, pois nem mesmo imaginamos tal situação, mas com certeza em algum momento presenciamos uma cena de racismo; se foi com um amigo, um parente ou com um funcionário de um estabelecimento e a pergunta da vez é! Qual foi a sua reação? Entrou em defesa dessa pessoa, ficou quieto num canto calado? Em tese defendemos o quem sofre racismo, mas creio que essa defesa só acontece no nosso pensamento mas na prática não queremos comprar briga de ninguém, não queremos compromisso, não queremos responsabilidade só queremos paz e sossego.

A vida não prega peça a todo instante, e uma delas é não passar por certos problemas que não queremos passar, e o preconceito é uma delas, a discriminação por causa do cabelo crespo, da roupa ou até mesmo pelos lábios mais carnudos é uma situação que nenhum livro conseguirá explicar, nenhuma tese escrita irá conotar essa situação que passa todos os dias aos nossos olhos sem a nossa percepção. O negro está presente, com seu jeito de ser, independente de classe social, profissão, credo. O preço pago a se viver com o racismo é incalculável.

1.1 CONCEITO

O racismo é um pré julgamento alicerçado na aparência de quem não enxerga no outro um ser humano, mas enxerga rótulos baseado no tom de pele, a cor da pele muitas vezes que justifica quem é superior ou não, quem deve servir ou ser servido, assim essa discriminação está presente na sociedade caindo na forma de ações sociais, crenças e políticas públicas. De acordo com Santos (2010, p.12):

Racismo é a suposição de que há raças e, em seguida, a caracterização biogênica de fenômenos puramente sociais e culturais. E também uma modalidade de dominação ou, antes, uma maneira de justificar a dominação de um grupo sobre o outro, inspirada nas diferenças fenotípicas da nossa espécie. Ignorância e interesses combinados, como se vê.

Nesta linha de raciocínio, Masson (2011) conceitua o racismo de forma clara, argumentando que:

Racismo é a divisão dos seres humanos em raças, superiores ou inferiores, resultante de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se essa prática nefasta que, por sua vez, gera discriminação e preconceito segregacionista. O racismo não pode ser tolerado, em hipótese alguma, pois a ciência já demonstrou, com a definição e o mapeamento do genoma humano, que não existem distinções entre os seres humanos, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura ou quaisquer outras características físicas. Não há diferença biológica entre os seres humanos, que na essência, biológica ou constitucional (art. 5º, caput) são todos iguais.

Como dito anteriormente, a legislação vigente, promulgada em 1989, a Lei nº7.716/1989 é norma que trata do crime de racismo. Esta lei descreve especificamente os critérios para identificar atos que resultam de preconceitos discriminatórios enraizados na raça, cor ou etnia. O nome Lei Caó, em homenagem a Carlos Alberto Caó de Oliveira, defensor dos direitos dos negros no país e autor do projeto de lei, é outro termo utilizado para se referir a ela.

Compreende-se por racismo “as manifestações discriminatórias [que partem de um pré-conceito] influenciadas pela crença na existência de ‘raças’ e na sua desigualdade” (Matos, 2006, p. 19).

O conceito de racismo vai muito além da própria noção de raça, abrangendo um elemento subjetivo que busca distinguir indivíduos considerados supostos superiores daqueles considerados inferiores. Essa diferenciação se manifesta por meio de fatores como cor, religião, etnia e cultura. Para compreendermos melhor a vertente do racismo é necessário enfatizar a diversidade inerente a cada conceito de discriminação e preconceito racial.

Na visão de Almeida (2019,p. 23) diz que “a discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”. Um exemplo disso seria a negação de oportunidades de emprego a alguém apenas devido à sua raça. Devido à sua etnia não branca, seria classificado como um ato discriminatório.

Em termos de preconceito, segundo a visão da autora citada acima, uma noção ou crença pré-concebida é desenvolvida antes de se obter informações dos fatos suficientes. Essencialmente, esta ideia preconcebida é tendenciosa contra um grupo racial específico. O resultado potencial disto seria o cultivo de um sentido de

identidade baseado na etnia, religião ou estatuto social. A intensa aversão e animosidade irracional para com indivíduos de diferentes raças, crenças, religiões, etc. Conseqüentemente, o indivíduo que nutre esse sentimento é “diferente”.

À primeira vista, o conceito de “preconceito” parece estar intimamente ligado à noção de “predisposição psicológica” de um indivíduo para com alguém que é cultural, econômica ou racialmente diferente. O preconceito está enraizado no ser antes de conhecer, antes de vir a tona, antes de ser verdade, é preciso conhecer para gostar, igual uma fruta ser julgado pela aparência dela. O fato de não gostar de alguém pelo tom da pele está ligado ao mesmo que julgar sem conhecer, o preconceito se resume a fazer um prejudalmento.

Contudo, é importante ressaltar que nem sempre o preconceito se manifesta por meio de práticas discriminatórias. O indivíduo pode escondê-lo dentro de si.

O ambiente em que estamos inseridos é muito importante em todos os aspectos da vida, todos os dias o ser humano aprende e é moldado cada vez mais, assim cabe ao indivíduo escolher a forma como irá agir diante a sociedade.

Para finalizar as particularidades sobre o conceito de racismo, pode ser entendido como a junção de preconceito e discriminação racial. Conseqüentemente pode ser definida como a manifestação de preconceitos ideológicos e ações discriminatórias dos indivíduos em relação a outros, visando especificamente determinados grupos.

1.2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL

No Brasil, de tempos em tempos aconteceu inúmeras mudanças que contribuíram para história que temos hoje, e uma delas é a escravatura, que viabilizou um grande impacto em muitas comunidades ao longo dos séculos. Dando segmento nesse breve histórico é necessário voltar ao passado quando os Portugueses trouxeram dentro de seus navios uma população negra retirada dentro de suas localidades da África, colocados no trabalho forçado, desumano, debaixo de chibatadas, chutes e inúmeras humilhações para obedecer o seus senhores.

De acordo com Nunes (2006) do século XVI até 1850, quando foi promulgada a lei que proíbe o tráfico de escravos negros, o Brasil testemunhou a chegada de milhões de indivíduos de diversas regiões da África. Ao longo desta época, o tratamento dispensado aos escravos foi inequívoco, considerando-os como meras

posses. Nesse período, a forma de relação com o escravo é muito clara, pois ele é visto como “peça”, tratado como coisa que tem um proprietário: é alugado, vendido, comprado, entra na contabilidade das fazendas ao lado das cabeças de gado, das ferramentas e outros bens materiais (Nunes, 2006,p.90). Estavam sujeitos a aluguel, venda e compra, sendo o seu valor registrado juntamente com o gado, ferramentas e outros bens tangíveis nas explorações agrícolas.

O racismo chega no Brasil com a intencionalidade de criar uma nova sociedade dentro das bases de diferença biológicas e dando a compreensão que é preciso os brancos mandarem e os negros terem obediência para que essa nova civilização crescesse, tal maneira é vista como um controle das relações humanas, manifestando-se de várias questões para o prosseguimento da hierarquia étnicas e raciais.

A chegada dos africanos ao Brasil ocorreu de maneira massiva. Estima-se que entre 1550 e 1855, cerca de quatro milhões de escravos foram trazidos, principalmente jovens do sexo masculino. A justificativa para a escravidão baseava-se no discurso religioso cristão, que buscava converter os negros ao cristianismo. Eles eram considerados desprovidos de alma, o que serviu para justificar os inúmeros abusos sofridos. As condições de trabalho eram excessivamente árduas, reduzindo drasticamente a expectativa de vida dos escravos. Além disso, os castigos físicos impostos pela população branca facilitavam o controle e a dominação (Fausto, 1996, p. 29).

As atividades dependia principalmente da força de trabalho negra, especialmente nos engenhos e nas áreas de mineração, atividades que ganharam destaque nos séculos XVI e XIX. Os colonizadores reconheciam as habilidades dos africanos, nitidamente aqueles relacionados à exploração do ferro e à criação de gado, comuns em diversas culturas africanas. Sendo assim, um escravo custava no mercado de trabalho dezesseis meses de trabalho, à medida que o capitalismo avançava e a economia necessitava de uma abertura para outros estados, juntamente com a Revolução industrial e a urbanização resultante, a rigidez econômica característica das colônias tornou-se insustentável. Essa situação tornou o sistema escravagista cada vez mais ineficaz.

Após a independência do Brasil em 1822, a Inglaterra insistiu vigorosamente na erradicação do comércio de escravos. Um novo tratado foi firmado, estabelecendo o fim do tráfico negreiro até 1830. O tratado incluía disposições para gradualmente

encerrar a escravidão, como a liberdade de todos os escravos que entrassem no território brasileiro a partir dessa data. No entanto, o comércio de escravos não cessou, já que a economia cafeeira, detentora da maior parte do capital interno, dependia da escravidão para manter as plantações de café. Apesar do conhecimento das ilegalidades, não houve um combate efetivo à escravidão.

Somente em 1850, após muitos atritos com a governança britânica, a Lei nº 581, conhecida como Lei Eusébio de Queiroz, foi promulgada, dando fim ao comércio de escravos que perdurava por mais de três séculos. O artigo 1º desta lei declarava:

As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é proibida pela lei de 7 de novembro de 1831, ou havendo-os desembarcado, serão apreendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

A lei do ventre livre chega com o fim da escravidão com a implementação de políticas de alforria que estabeleceu que os filhos de escravos nascidos a partir daquela data seriam considerados livres e aqueles escravos que atingissem a idade superior a 65 anos também ficariam livres dando se nome a Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotegipe sendo promulgada a Lei n.º 3.270/1885.

Com esse marco histórico a população negra começam a resistir tais abusos sofridos, dando mérito a rebeliões e criando comunidades quilombolas, gerando-se movimentos abolicionistas tornando inviável a escravidão, Dom Pedro I promulgou a Lei Áurea, que oficialmente aboliu a escravidão no país. O negro conquista a tão sonhada liberdade, mas não foram preparados para interagir e integrar a população negra na sociedade, a liberdade formal veio mas faltou as políticas públicas para reestruturar, dando moradia digna, trabalho e respeito, a sociedade negra que ficou vulnerável criando-se espaço para o preconceito racial até os dias atuais.

O reflexo atual do país que veio de uma cultura fortemente impactada da escravidão e colonização, gerando uma série de desdobramentos desnecessários para comunidade afro-brasileira, a busca pela erradicação do preconceito e do racismo mediante leis é primordial que, além da conscientização, a educação desempenha um papel extraordinário, ela se torna um principal aliado na luta constante de esclarecimento a todos, dando uma solução de longo prazos a esses tópicos.

2. RACISMO NO ESPORTE

2.1 – PRIMEIRA NOTÍCIA

O futebol chega ao Brasil em 1894, a classe média o encara como forma de um novo lazer, sofisticado, reservado para as confraternizações. Sendo assim, os primeiros clubes eram de pessoas da alta cúpula da sociedade, somente quem tinha dinheiro que poderia se manter nas ocupações do tal futebol.

Dando-se início ao racismo no futebol, uma restrição às pessoas de pele escura. Através desse momento, a classe operária, composta por empregados das empresas, ganha destaque e democratiza o esporte. Com a visão de milhões, os patrões enxergam a oportunidade de investir para que seus funcionários adentrem os clubes esportivos e passem a ganhar benefícios por isso. A partir de então, o esporte ganha força, pois se tornava um descanso e um lazer dentro daquele período acelerado de industrialização.

Os jogadores negros que se destacam foram Miguel do Carmo do time Ponte Preta e Francisco Carregal do Bangu. Dentro de uma fábrica, esses dois times não colocavam impedimentos raciais para quem quisesse praticar o esporte. (FONTE: ANDRADE, VICTOR. “Migué” Do Carmo, Da Ponte, O Primeiro Jogador Negro Do Futebol Brasileiro, www.afropress.com.br. 2015 Disponível: <https://www.afropress.com/migue-do-carmo-da-ponte-o-primeiro-jogador-negro-do-futebol-brasileiro/> acesso em: 20 de maio 2015)

De acordo com Pires (2019), um dos clubes que abriram as portas e conquistaram o campeonato derrotando grandes clubes favoritos como Flamengo e Fluminense, foi o Vasco da Gama que se elevou com seus jogadores composto por operários e negros no ano de 1923 quebrando assim a elite branca. No ano de 1924, o então presidente do clube assinou “o manifesto que ficou conhecido como a Resposta Histórica, comunicando que o Vasco se recusaria a disputar a divisão principal do Rio de Janeiro sem seus jogadores negros, exigência que havia sido imposta pelos dirigentes da época”. (Pires, 2019, p.2). Vendo tal crescimento dos times Vasco se destaca por abraçar o amadorismo e criar uma rotina intença de

treinamentos, colocando na previsão de um traçar de uma nova mudança no futebol daquela época, colocando em uma esfera diferente.

Além disso, em alguns eventos internacionais o caso do jogador de basquete Russell Westbrook, que, em 11 de março de 2019, discutiu com um torcedor durante um jogo entre o Oklahoma City Thunder e o Utah Jazz. Segundo Westbrook, o torcedor usou uma expressão altamente preconceituosa, o que levou a uma crônica publicada por Kyle Korver, um jogador do time adversário, sobre a questão do racismo na NBA. Korver, sendo caucasiano, assumiu uma postura de defesa dos colegas de profissão, maioria negra, enfatizando a responsabilidade coletiva de atletas, NBA e órgãos reguladores em combater o discurso racial no esporte, uma discussão que se intensificou após os protestos resultantes da brutalidade policial no caso George Floyd nos EUA (Pires, 2019).

Com frequência, ao ocorrerem incidentes racistas, as respostas das equipes, associações e Confederações não parecem demonstrar disposição suficiente para punir adequadamente e impedir a recorrência desses atos. Diante disso, a atuação jurisdicional surge como uma medida necessária, para garantir os direitos violados dos atletas que sofrem com o racismo.

O autor destaca casos notáveis, como o de Carlos Alberto, jogador que ao ingressar no Fluminense, time da alta sociedade, temendo discriminação devido à sua cor mulata, cobria o rosto com pó de arroz antes de entrar em campo. Esse ato, embora tentasse enganar o público, acabou originando seu apelido e, posteriormente, do clube como "pó de arroz". A obra também ressalta que o negro não encontrava lugar nos times de futebol até o início da década de 30, quando o esporte ainda era controlado pela elite. Foi somente com a profissionalização do atleta que o negro começou a obter espaço, à medida que empresas ofereciam regimes trabalhistas diferenciados para os jogadores de futebol (RODRIGUES, FILHO, 2003).

2.2 – ESTATÍSTICAS

Diante das estatísticas dentro do esporte mais popular no mundo que é o futebol, se tornam virais tais manifestações em combate ao racismo e nem era pra ser assim pois nesse mesmo campo se perpetuaram inúmeros ídolos em tom de pele mais escura, destacando com sua imponência. Os casos acontecidos dentro do ano

de dois mil e dezenove cresceram de modo a atingir o maior índice no últimos cinco anos. No ano de dois e mil e vinte um ficaram registrados cento e cinquenta e oito casos de discriminação, sendo que no futebol foram cento e vinte e quatro e em outras modalidades registraram trinta e quatro (Alves e Castro, 2020).

Ressaltamos que em 2021 teve o acesso dos torcedores as arquibancadas depois de um período de pandemia em ocasião da Covid-19, e vexatoriamente vê-se notado o crescimento dos atos discriminatórios. Dentro do futebol a alta de casos foi de 106% em 2020, registrando 31 casos verso 64 de 2021 calculados até agosto de ano que chegou a 64, ou seja se iguala ao patamar de 2021 dando uma aumento de 40% até o mês mencionado (Martín, *et al*, 2022).

Tem se debater e conscientizar cada vez mais os seus jogadores e torcedores para que em estádio seja momento de alegria e satisfação e não lugar de tristeza e frustração. Nos anos de 2021 e 2022 muitos casos vieram a mídia e foram denunciado por jogadores, cada vez mais os jogadores estão sendo xingados em campo, durante uma partida pelos torcedores adversários, palavras como macaco, imitações de sons de primatas, jogando bananas no campo é um desrespeito total. As pessoas que sofrem esse preconceito estão presentes ali dentro do estádio desde comissão técnica, funcionários dos estádios, jogadores, treinadores, árbitros, torcedores, dirigentes, membros da imprensa, uma jovem que é gandula, tudo seria motivo de uma ofensa (Martín, *et al*, 2022).

No início do ano de 2023, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou a Lei nº14.532, que estabelece a injúria racial como crime de racismo, algo que já era previsto como infração pela Lei 7.716 de 1989 (Agência Senado). Diante de inúmeros acontecimentos de discriminação, o regulamento geral de competições da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) indica para o ano de 2023 punições mais severas dentro da modalidade, que podem variar de advertência até mesmo perda de pontos.

Em exemplo a ser seguido, a Confederação Sul-Africana de Futebol (Conmebol) adicionou nos seus jogos e torneios as punições mediante atos racista, as modificações seguiu-se observando atletas brasileiros em partidas fora de casa durante o primeiro semestre do ano. As penalizações ficou sendo multa mínima de 150 mil para 500 mil, com o time podendo atuar em suas partidas sem o público e suas respectivas torcidas na arquibancada. (Independente, 2002)

2.3 DIFERENÇAS ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal abrange as consequências jurídicas da prática de insultos raciais. Este crime acarreta uma pena potencial de prisão que varia de um a três anos, bem como multa pecuniária. Além das penalidades associadas aos atos de violência, os indivíduos que cometem insultos raciais estão sujeitos a essas repercussões legais.

O racismo e o ato de induzir, praticar ou incitar discriminação ou preconceito contra raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional. O racismo está previsto na Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo) que prevê diversas condutas tipificadas como racismo, exemplo no disposto artigo 5º da Lei. que dispõe recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. Pena: reclusão de um a três anos

A injúria racial ocorre quando é feita por xingamento, tendo algo desonroso ou ofensivo atingindo sua dignidade honra, moral, raça, cor, etnia, religião ou origem. O crime de injúria racial está previsto no Código Penal Brasileiro, cujo artigo 140, § 3º dispõe que: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa”. Assim a Lei 14.532/2023 que entrou em vigor iguala a injúria racial ao crime de racismo dando mais severidade com a multa e onde não cabe mais fiança, o crime se torna imprescritível e com pena de dois a cinco anos de prisão. Dependendo da localidade do crime a Lei prevê a reclusão e a proibição de frequentar locais destinados a práticas artísticas, culturais e esportivas. O crime cometido por ocasião de um funcionário público dentro de sua função ou por duas ou mais pessoas a pena será aumentada.

Seguindo esses tópicos acima se pode entender que o racismo tem legislação própria desde 1989 que um grupo determinado trata de uma discriminação mais genérica e que é direcionada a grupos coletivos em intenção da turma reunida, já a injúria racial está vinculado ao uso de linguagem depreciativa que atinge a raça ou a cor da pele, etnia, religião tudo com o objetivo de desonrar a vítima mediante suas complexidades escolhidas advindas de suas raízes específicas.

Normalmente, um exemplo simples durante uma partida de futebol os torcedores de um time que esteja perdendo, a torcida adversária, para desestabilizar os jogadores começam a dirigir palavras, gestos e gritar referindo-se como macaco aos jogadores do time, o direcionando ao goleiro ou a qualquer outro jogador fazendo

da partida um campo minado de ódio e preconceito, gritando palavras desnecessárias de ser redigidas aqui nesse texto. Tal momento sangue quente, os nervos a flor da pele sendo pressionado por estar perdendo qual a posição e reação desses jogadores com tais atos preconceituosos. Aqui vemos o racismo na integra, um exemplo pratico e fácil de ser imaginar.

Seguindo o segundo tópico de injúria racial vamos imaginar uma situação hipotética onde uma ginasta está se preparando para fazer sua apresentação no solo, entra e começa a ser exercitar, com o seu cabelo bem preso e com uma roupa adequada para tal esporte. Essa menina escuta um grito, sai daí negrinha, saí dai seu lugar é numa pia para lavar louça, seu cabelo de Bombril é um lixo, ela está sendo bombardeada com palavras negativas em relação a sua pessoa, estão desqualificando sua maneira de ser, esse é o ponto crucial de uma discriminação no esporte sendo tais atitudes desrespeitosas para com a ginasta.

Se tal crime fosse verdadeiro, o Ministério Público poderia iniciar uma ação judicial mediante ajuizamento de ação no Tribunal de Justiça do Estado específico. Assim sendo, feito a denúncia, seria importante programar medidas cautelares, como, proibir o acusado de participar de competições de ginástica ou esportes em que o crime foi cometido.

Nestes casos, o Ministério Público está autorizado a intentar ações judiciais contra o autor do crime. A lei identifica diversas situações que se qualificam como atos de racismo, incluindo a recusa ou obstrução de entrada em estabelecimentos comerciais, a obstrução do acesso a edifícios públicos ou residenciais, elevadores ou escadas, e a recusa de oportunidades de emprego em empresas privadas, entre outras. Segundo Thiago André Pierobom de Ávila, promotor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a maioria dos casos no país se enquadra no artigo 20 da legislação, que envolve “praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. (Agência do CNJ, 2015).

3. CONCEPÇÕES DE RACISMO NO ESPORTE NA JUSTIÇA COMUM E DESPORTIVA

3.1 NA JUSTIÇA COMUM

Embora muitos autores argumentem sobre a diferença entre o racismo e outros tipos de preconceito, neste estudo, focaremos na singularidade do preconceito, especialmente no racismo, e na forma como é combatido pelo sistema legal. A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, em seu artigo 5º, inciso XLII, classifica o racismo como "crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão de acordo com a lei". Este importante documento delimita a abrangência do crime de racismo, destacando a necessidade de combate, deixando detalhes para leis complementares.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.424-2/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves e com data de julgamento em 17 de setembro de 2003, determinou que o racismo não se baseia apenas em critérios biológicos, mas é também um fenômeno cultural e sociológico, servindo como um mecanismo de controle ideológico e dominação. O racismo cria a idéia de superioridade sem fundamento e intelectualmente infundada, colocando a necessidade de se destacar em relação a certos grupos.

É necessário encarar o racismo como um crime que não se limita a uma única raça, como comumente se pensa, mas como um comportamento que pode ser direcionado a qualquer grupo racial. No entanto, houve divergências sobre essa questão no STF, conforme o relatório do Ministro Moreira Alves no mesmo Habeas Corpus mencionado:

Sendo a legislação ordinária referida tipificadora de várias condutas que dão margem a crimes relativos de discriminação, se der ao termo constitucional "racismo" a amplitude que agora se pretende dar no sentido de que ele alcança quaisquer grupos humanos com características culturais próprias, vamos ter crime de racismo com um tipo de conteúdo aberto, uma vez que os grupos humanos com características culturais próprias são inúmeros, e não apenas, além do judaico, e dos cingaleses, o dos bascos, o dos galegos, o dos ciganos, grupos esses últimos com reação aos quais não há que se falar em holocausto para julgar sua imprescritibilidade. Há que se ter presente, para a interpretação da Constituição, que ela distingue nitidamente qualquer discriminação, atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, determinando sua punição, inclusive penal, e a prática de crime de racismo. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de Habeas Corpus. Habeas Corpus nº82.424- Turma 2. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003).

É crucial que o preconceito consiste na criação de ideias ou conceitos preconceituosos, que frequentemente decorrem de noções superficiais e opiniões estereotipadas, sem aprofundamento de sua análise. Assim, o racismo está

entrelaçado na consciencia coletiva, persistindo por séculos, com a distorção de conceitos e a formação de esteriótipos.

Uma das decisões marcantes do Tribunal Superior relacionadas ao combate ao racismo foi o julgamento do Recurso Extraordinário 1.267.446, no qual se discutia a constitucionalidade da criminalização da conduta de racismo por parte de agentes públicos. O Tribunal decidiu por unanimidade que a conduta de um agente público que praticar atos discriminatórios por motivos raciais no exercício de suas funções configura crime de racismo, independentemente da existência de lei específica. O juiz relator, Ministro Luís Roberto Barroso, proferiu seu voto em 18 de setembro de 2019, ressaltando que "a igualdade racial é um princípio constitucional que deve ser protegido de maneira efetiva pelo Poder Judiciário". Essa decisão teve um impacto significativo no fortalecimento da legislação antidiscriminatória e no enfrentamento do racismo institucional.

Outra decisão relevante do Tribunal Superior foi proferida no Recurso Especial 1.784.961, que tratava da responsabilidade civil por danos morais decorrentes de racismo. O Tribunal reconheceu que a prática de atos racistas gera danos morais presumidos, independente da comprovação de prejuízos específicos, uma vez que atinge a dignidade e a integridade da pessoa humana. O juiz relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferiu seu voto em 22 de maio de 2020, afirmando que "a reparação pelo dano moral causado pelo racismo é uma medida essencial para a efetivação dos direitos fundamentais". Essa decisão contribuiu para ampliar o acesso à reparação para vítimas de racismo, incentivando a responsabilização civil daqueles que praticam ou incentivam condutas discriminatórias.

De acordo com um artigo publicado na Carta Capital, um caso recente no Município de Curitiba chamou atenção, no qual uma juíza proferiu uma sentença condenatória em face de Natan Vieira da Paz, 48 anos, condenado a 14 anos e 2 meses de prisão, acusado de participar ativamente de uma organização criminosa e praticar furto. O que chama a atenção é que a juíza afirmou: "Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça". Em outros trechos, a juíza persiste na referência à "raça" ao citar o acusado. Sua advogada irá recorrer da decisão e acionará o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que o julgamento seja anulado, devido ao racismo praticado pela juíza, que entende que Natan é criminoso por ser negro e, por isso, foi condenado. Essa decisão dessa maneira se torna intolerável, pois deve ser proferida por uma juíza

absolutamente imparcial. Segundo a defesa também seria acionado a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) do Paraná e as comissões de igualdade e direitos humanos. (CARVALHO, Igor: Juíza declara em sentença que homem negro é criminoso "em razão da sua raça." www.brasildefato.com.br, 2020, Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/exclusivo-juiza-diz-em-sentenca-que-homem-negro-e-criminoso-em-razao-da-sua-raca>. Acesso em: 12 de agosto 2020)

Já não basta tanta discriminação, que a tal sentença que foi proferida pela juíza não está muito longe de ser um caso isolado de racismo no judiciário brasileiro, mas nele respresenta uma maneira de como muitos magistrados ou membros do judiciário pensam, meio que sendo uma tradição de pensamento, dentro da criminologia, que faz essa associação entre raça e tendência ao crime.

Com base na análise do texto, a decisão de primeiro grau proferida pela juíza no caso de Natan Vieira da Paz é preocupante e levanta sérias questões sobre discriminação racial dentro do sistema judiciário brasileiro. Ao referenciar a raça do acusado como justificativa para sua conduta criminosa, a juíza demonstrou um viés discriminatório que compromete a imparcialidade e a justiça do julgamento. Essa decisão não está isolada e reflete uma possível tendência entre alguns magistrados de associar raça à criminalidade, o que é profundamente preocupante e contrário aos princípios fundamentais de justiça e igualdade. Considerando a gravidade dessa situação, é essencial que a defesa de Natan Vieira da Paz busque anular essa decisão por meio de recursos legais e acione órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, a OAB do Paraná e as comissões de igualdade e direitos humanos. Além disso, esse caso destaca a urgência de promover uma reflexão mais profunda sobre o racismo institucional no sistema judiciário e a necessidade de medidas concretas para combater essa prática abominável. A justiça deve ser cega para a cor da pele e garantir igualdade de tratamento a todos os cidadãos perante a lei.

3. 2 – NA JUSTIÇA DESPORTIVA

A Justiça Desportiva tem base constitucional e é resultado da inserção, na Constituição Federal de 1988, da autonomia e liberdade de organização do esporte fruto de longa construção doutrinária que manteve a legítima preocupação de evitar o mau uso político do esporte. Veja-se o que estabelece o artigo 217, § 1º, da CF/1988:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Diante do exposto a Justiça Desportiva tem estrutura própria, salientamos que cada esporte específico tem suas atribuições de administração. Por fim o de basquete é diferente do de vôlei, e assim o tenis é diferente da natação, conhecidas como EAD's – Entidades de Administração e Desporto, ou popularmente como Confederação ou Federação. O futebol masculino e feminino são regulamentados pelo STJD da CBF (Confederação de futebol) pois se trata do mesmo esporte. Vale ressaltar que também temos juízes aqui representantes indicados para atuar nesse campo.

De forma especificada e detalhada, Rabello (2020) descreve o funcionamento destes órgãos:

a) Comissões Disciplinares - 1ª Instância – responsáveis por processarem e julgarem casos previstos nos Código de Justiça Desportiva, assegurando o contraditório da ampla defesa conforme redação da lei do artigo 52 conhecida como Lei Pelé. É composta por cinco membros, todos indicados pelo Tribunal de Justiça. (não podendo atuar no TJD)

b) Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) – 2ª Instancia – responsáveis de julgar originariamente causas de competições municipais, regionais ou estaduais. É composta por nove membros chamados de auditores, tendo mandato de quatro anos, admitida uma recondução. Não sendo necessário ser bacharel em direito, mas necessário notório saber jurídico e conduta ilibada (Art. 55, § 4º da Lei Pelé)

c) Superior tribunal de Justiça Desportiva (STJD) 3º Instância – o órgão máximo da Justiça Desportiva no Brasil, ligada diretamente à confederação da respectiva modalidade como CBF no caso do futebol, Também formada por nove membros escolhidos da mesma forma do TJD, algo similar aos Tribunais Superiores da Justiça Comum. Acima dele somente estão os órgãos internacionais de jurisdição esportiva, aos quais se pode recorrer em hipóteses específicas.

Em seu artigo o mesmo autor traz em sua obra o código de justiça desportiva que traz em si alguns princípios básicos. Podemos elencar dezoito princípios expressos em seu artigo 2º da Norma. Alguns advêm do Direito Processual (tais como: Contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade, publicidade, oralidade, e etc. outros mais específicos na Justiça desportiva: Independência, Tipicidade Desportiva, Pro-competitione, Fair play (Rabello, 2020).

O Capítulo III da Lei Pelé, em seu artigo 3º, estabelece as diversas manifestações reconhecidas do desporto, destacando sua natureza e finalidades. O

desporto educacional, como descrito no inciso I, enfatiza a importância da prática esportiva nos sistemas de ensino, visando o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania. Já o desporto de participação, mencionado no inciso II, aborda a prática voluntária das modalidades esportivas, com o intuito de integrar os praticantes na vida social, promover a saúde e educação, e preservar o meio ambiente. O desporto de rendimento, conforme o inciso III é praticado seguindo normas nacionais e internacionais, visando obter resultados e integrar pessoas e comunidades. Por fim, o desporto de formação, incluído pela Lei nº 13.155 de 2015, tem como objetivo promover o aperfeiçoamento técnico e qualitativo da prática desportiva, seja recreativa, competitiva ou de alta competição. Essas categorias abrangem diferentes formas de prática esportiva, desde o nível educacional até o rendimento profissional, demonstrando a diversidade e abrangência do esporte no contexto legal brasileiro.

De acordo com o art. 24 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, essa Justiça Desportiva Julga e é responsável pelas punições disciplinares dos Clubes e Atletas durante as práticas desportivas. Cada EAD (Entidade de Administração do Desporto) tem o seu estatuto próprio com regulamento e normas, regras das competições, punições em decorrência de certas infrações, tendo como suporte a Justiça Desportiva para solucionar o problema.

Toda lide Desportiva é regida pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJ - Código Brasileiro De Justiça Desportiva Resolução nº 29 - Conselho Nacional do Esporte aprovado em 10 de dezembro de 2009 e publicado no D.O.U. em 31 de dezembro de 2009). Este código é uma resolução do Conselho Nacional do Esporte (CNE), não tem caráter de Lei, já não é necessário ser um advogado para se defender em sua causa própria, por força do art. 29 da norma. Mas também não impede que o julgado contrate um advogado.

Vendo alguma infração durante o evento, ela é identificada, se houver desrespeito às regras do jogo a Procuradoria Desportiva pode analisar ou não se vai denunciar o infrator.

Essa Justiça Desportiva pode aplicar penalidades as Entidades da Prática tais como clubes, atletas, dirigentes, árbitros e demais envolvidos diretamente na modalidade esportiva. As penalidades estão no art. 170 do CBJD, que dispõe:

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão por partida;
- IV – suspensão por prazo;
- V – perda de pontos;
- VI – interdição de praça de desportos;
- VII – perda de mando de campo;
- VIII – indenização;
- IX – eliminação;
- X – perda de renda;
- XI – exclusão de campeonato ou torneio.

Conforme estabelecido no artigo 178 da legislação em vigor (CBJD), a análise das infrações desportivas requer um exame criterioso das circunstâncias envolvidas. O órgão julgador deve levar em consideração a gravidade da infração, buscando a fixação das penalidades dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos. Nesse contexto, aspectos como a extensão da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator, bem como circunstâncias agravantes e atenuantes, devem ser cuidadosamente ponderados. Com base nesses critérios, os atletas e clubes considerados primários não deveriam ser passíveis de penalidades como perda de pontos, interdição de praça desportiva ou suspensão de partidas, preservando assim o princípio da proporcionalidade e o respeito aos direitos desportivos dos envolvidos.

Logo então a Justiça Desportiva vem ganhando seu espaço cada vez mais, já que o Desporto está ligado cotidianamente em nosso cenário nacional, principalmente no aspecto financeiro como vendas, patrocínios e grandes contratos com multímarcas. Jamais poderíamos deixar de lado um julgamento de um atleta honesto e imparcial neste ramo, afinal se a norma Constitucional deixou algo explícito sobre o tema, fato é que ele é importante para o nosso ordenamento.

A importância da Justiça Desportiva é demonstrada nos mínimos detalhes. Em 2016 sediamos os Jogos Olímpicos de 2016, a edição com as mais variadas normas como a Lei Pelé, o Estatuto do Torcedor e o próprio CBJD, demonstram a preocupação em regularizar as leis para que não prevaleça a injustiça nos eventos desportivos preservando a o esporte num todo, com a emoção do resultado às vezes no último segundo do jogo, pois o que pode definir é só quando o juiz encerra a partida.

Uma decisão emblemática ocorreu em 2019, quando o jogador de futebol Neymar acusou o zagueiro espanhol Álvaro González de racismo durante uma partida entre Paris Saint-Germain e Olympique de Marseille. Após investigação da Liga de Futebol Profissional da França, não houve consenso sobre a ocorrência do ato discriminatório.

A falta de provas concretas gerou controvérsias, com alguns defendendo a necessidade de uma abordagem mais assertiva na punição de comportamentos racistas, enquanto outros argumentavam sobre a importância da presunção de inocência e da necessidade de evidências robustas para sustentar acusações tão graves. (Fonte: TEODORO, Pedro. Neymar acusa adversário de racismo em jogo pelo PSG; jogador nega. www.cnnbrasil.com.br . 2020 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/neymar-acusa-adversario-de-racismo-em-jogo-pelo-psg-jogador-nega/> Acesso em: 13 de setembro de 2020.)

Outro caso relevante foi o episódio envolvendo o jogador brasileiro Roberto Carlos, durante um jogo da liga russa em 2011. Roberto Carlos foi alvo de insultos racistas por parte da torcida adversária, que arremessou uma banana em sua direção. O incidente suscitou debates sobre a eficácia das medidas de combate ao racismo no futebol, especialmente em países onde esse tipo de comportamento ainda é frequente. A resposta da justiça desportiva russa foi criticada por alguns como insuficiente, destacando a necessidade de punições mais severas para desencorajar atos de discriminação racial nos estádios. (Fonte: Roberto Carlos é alvo de racismo na Rússia. [Wwwespn.com.br](http://www.espn.com.br). 2011. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/182179_roberto-carlos-e-alvo-de-racismo-na-russia. Acesso em: 22 de março de 2011.)

Um caso mais recente ocorreu em 2022, quando o jogador inglês Marcus Rashford foi alvo de abusos racistas após perder um pênalti durante a final da Eurocopa. A repercussão global do incidente levantou questões sobre a responsabilidade das autoridades desportivas na proteção dos jogadores contra o racismo e na promoção de ambientes seguros e inclusivos nos eventos esportivos. A pressão pública resultou em medidas mais firmes por parte das organizações esportivas e das autoridades governamentais para enfrentar o problema do racismo no futebol, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais enérgica e proativa na luta contra a discriminação racial nos esportes.

Esses casos ilustram a complexidade e a sensibilidade das questões relacionadas ao racismo no mundo do esporte. A justiça desportiva desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade e na garantia de um ambiente esportivo livre de discriminação. No entanto, os desafios persistem, exigindo uma abordagem multifacetada que envolva não apenas punições eficazes, mas também educação,

sensibilização e medidas preventivas para combater o racismo em todas as suas formas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre "Racismo no Esporte: Concepções das Justiças Comum e Desportiva" evidencia a complexidade inerente à abordagem do racismo no contexto esportivo. Ao analisar as diferentes percepções e ações da justiça comum e desportiva diante desse fenômeno, torna-se evidente a urgência de uma abordagem mais abrangente e coerente para enfrentar essa questão persistentemente desafiadora.

As normas atualmente em vigor, embora sejam um passo na direção certa, revelam-se insuficientes diante da magnitude do problema. O que falta é uma implementação mais eficaz e uma aplicação mais consistente das políticas existentes. Para tanto, é necessário um compromisso renovado com a colaboração entre os sistemas de justiça, bem como a adoção de medidas mais rigorosas e preventivas para combater o racismo no esporte.

A diferença nas abordagens entre a justiça comum e desportiva destaca a necessidade premente de uma maior cooperação entre esses dois sistemas. Embora a justiça desportiva busque resolver internamente essas questões, a interação com a justiça comum é essencial para garantir uma abordagem mais abrangente, com punições e ações educativas eficazes. No entanto, ainda há espaço para melhorias significativas nesse sentido.

É fundamental que as decisões dos tribunais reflitam não apenas as expectativas da sociedade, mas também os princípios fundamentais da legislação vigente. A sociedade espera que essas decisões sejam tomadas de maneira justa, imparcial e em conformidade com os preceitos legais estabelecidos. Qualquer desvio desses padrões compromete a confiança no sistema judicial e mina os esforços para combater o racismo no esporte.

Portanto, para alcançar um ambiente esportivo verdadeiramente inclusivo e livre de discriminação racial, são necessárias ações conjuntas e coordenadas. A

unificação de esforços entre os sistemas de justiça, organizações esportivas, sociedade civil e governos é essencial para promover mudanças significativas e duradouras. Recomenda-se a implementação de programas educacionais abrangentes, a promoção da diversidade e a conscientização contínua como passos cruciais na construção de um futuro onde o esporte seja um reflexo genuíno dos valores de igualdade, respeito e diversidade.

ABSTRACT

The present study delves into the intricate complexities surrounding racism, with a particular focus on its manifestation within the domain of sports. The primary objective was to conduct a comprehensive exploration of how this pervasive issue is addressed within both the realms of sports justice and common justice. Commencing with an in-depth historical analysis, the study illuminates significant events that have contributed to the perpetuation of racism and its enduring consequences. Subsequent examination extends to the legal framework, scrutinizing constitutional, criminal, and sports legislation to elucidate the mechanisms in place for addressing racism. Furthermore, the study endeavors to underscore the contemporary relevance of the topic by presenting specific case studies, offering insights into the approaches adopted by our justice system when confronted with instances of racism. Methodologically, the study employed an inductive approach, drawing upon a synthesis of news reports, scholarly articles, and current literature to inform its analysis and findings.

Keywords: Racial Injury. Racism. Soccer. Sports Justice. Common Justice.

REFERÊNCIAS

AfroPress. Miguel do Carmo da Ponte: **o primeiro jogador negro do futebol brasileiro**. Disponível em: < <https://www.afropress.com/migue-do-carmo-da-ponte-o-primeiro-jogador-negro-do-futebol-brasileiro/>.> Acesso em 28/05/2024.

AGÊNCIA. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça a diferença entre racismo e Injúria Racial**. 2015. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>>Acesso em 28 de Março de 2024.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte-MG: Editora Letramento. 2019.

ALVES, C; CASTRO, E. **Temporada de 2019 registra recordes de casos de racismo no futebol brasileiro**. 2020. Disponível em:<<https://ge.globo.com/pe/futebol/noticia/temporada-de-2019-registra-recorde-de-casos-de-racismo-no-futebol-brasileiro.ghtml>> Acesso em 25 de Março de 2024.

AGÊNCIA DO SENADO. **Sancionada lei que tipifica como crime de racismo a injúria racial**. 2023. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/sancionada-lei-que-tipifica-como-crime-de-racismo-a-injuria-racial>>Acesso em 23 de Março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Indeferimento de Habeas Corpus???. Habeas Corpus nº82.424- 2. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=ac&docid=79052>>. Acesso em 24 de Março de 2024.

CARTA CAPITAL. **Juíza diz em sentença que homem é integrante de grupo criminoso em razão de sua raça**. 2020. Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/juiza-diz-que-homem-e-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-de-sua-raca/>>Acesso em 24 de Março de 2024.

INDEPENDENTE. 2022. **Conmebol aumenta multa mínima de R\$ 150 mil para R\$ 500 mil para casos de racismo**. Disponível em:<<https://independente.com.br/conmebol-aumenta-multa-minima-de-r-150-mil-para-r-500-mil-para-casos-de-racismo-em-suas-competicoes/>> Acesso em 26 de março de 2024.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 12^a. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

MARTÍN, F; Zarko R; JUNIOR, R. **Casos de Racismos no Brasil**. 2022. Disponível em:<<https://ge.globo.com/rj/futebol/noticia/2022/08/24/casos-de-racismo-no-futebol->

brasileiro-em-2022-igualam-numero-de-todo-o-ano-passado.ghtml> Acesso em 22 de Março de 2024.

MATOS, P. F. **As cores do império**: representações raciais no Império colonial português. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2006.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo no Brasil. Dossiê: Psicologia e Ideologia - o Preconceito Racial** • Psicol. USP 17 (1) • Mar 2006. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/S0103-65642006000100007>> Acesso em 15 de Março de 2024.

PIRES, Breiller. **Racismo no Futebol**. 2019. Disponível em:<https://brasil.elpais.com/brasil2019/04/05/deportes/1554498170_792322.html> Acesso em 18 de Março de 2024.

RABELLO, Fabio. **Como funciona a Justiça desportiva**. 2020. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-justica-desportiva/883610579>> Acesso em 26 de março de 2024.

RODRIGUES FILHO, Mario. O negro no futebol brasileiro. Rio de Janeiro: Mauad, 2003, p. 20